



**PEC 110/2019**  
**00060**

**SENADO FEDERAL**

Cabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

**EMENDA \_\_\_\_\_ - CCJ**

**(à PEC Nº 110/19)**

Inclui artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para tratar de regra de transição sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 117. Até que a Lei complementar disponha sobre a matéria, o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no inciso VII do Artigo 153, será calculado, anualmente, pela aplicação da alíquota de cinco décimos percentuais sobre o valor conhecido do patrimônio líquido das pessoas físicas, que ultrapassar o limite de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o Artigo 153, inciso III.

I. Considera-se patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

II. Na apuração do fato gerador, a sociedade conjugal estável terá cada cônjuge tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

III. Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais.

IV. O Poder executivo estabelecerá as formas de apuração do imposto

V – Poderão ser descontados do imposto devido os valores pagos a título de IPTU, ITR e IPVA.

VI – A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento cinquenta por cento da arrecadação do imposto previsto no inciso VII do Artigo 153.

VII – As entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical que ofertam cursos de formação e capacitação profissional terão como fonte de financiamento cinquenta por cento da arrecadação do imposto previsto no inciso VII do Artigo 153, em substituição às contribuições previstas no Art. 240 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19185.62195-84



## SENADO FEDERAL

Cabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é contribuir para a aceleração da melhoria da distribuição de renda entre os brasileiros e, ao mesmo tempo, criar uma fonte adicional de recursos que possam ser investidos prioritariamente na seguridade social (saúde, previdência e assistência social), cujas políticas, como o programa Bolsa Família, tem contribuído decisivamente para a redução da desigualdade de renda.

Especificamente em relação à proposta apresentada, deve ser observado que o Imposto sobre Grandes Fortunas incide em 5% sobre o valor do patrimônio líquido do contribuinte que superar R\$ 15 milhões em 2019.

Essa linha exclui, com bastante folga, as classes média e média alta, como também um conjunto de famílias que podem ser consideradas ricas. Pretende-se, com este projeto de lei, que a incidência do Imposto atinja tão somente aqueles que apresentam de fato grandes fortunas.

Sala da Comissão, em            de outubro de 2019.

---

Senador **HUMBERTO COSTA**

---

Senadora **ZENAIDE MAIA**



SF/19185.62195-84